

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.920, de 2009

Dispõe sobre a instituição do Adicional por Participação em Missão no Exterior; a remuneração do Grupo de Suporte à Fiscalização Agropecuária, de que tratam as Leis nos 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, da Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, dos Empregos Públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que tratam as Leis nos 9.657, de 3 de junho de 1998, e 11.355, de 19 de outubro de 2006, da área de Auditoria do Sistema Único de Saúde, de que trata a Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006; a instituição de estrutura remuneratória para os cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo; a remuneração do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN, de que trata a Lei no 11.776, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 19 e o Anexo XII do Projeto de Lei nº 5.920/2009, dando-lhes a seguinte redação:

*“Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior de **Administrador**, Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.*

.....”

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ADMINISTRADOR	424009
CPREV-424		ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATISTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	422002
CPST-422		ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATISTICO	422059
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ADMINISTRADOR	430088
CSST-430		ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRONOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATISTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	ADMINISTRADOR	437001
DPRF-437		ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006
PEC-475	Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ADMINISTRADOR	475001
PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATISTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ADMINISTRADOR	442002
PECC-442		ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442		ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	474001
PECSU-474		ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	432005
PEDPF-432		ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATISTICO	432007

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	480002
PGPE-480		ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114
PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480		GEOLOGO	480138
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ADMINISTRADOR	489001
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489		ESTATISTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPrensa NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	490001
QPIN-490		ECONOMISTA	490054
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
NS-009			
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ADMINISTRADOR	9023
NS-009		ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATISTICO	9026
CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ADMINISTRADOR	434009
CSS-434		ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva a inclusão da categoria dos Administradores do Serviço Público Federal no Projeto de Lei nº 5.920, de 2009.

Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que o exercício da profissão de Administrador surgiu no Brasil, através da Lei número 4.769 de 09 de setembro de 1965, tendo sido regulamentada através do Decreto número 61.934 de 22 de dezembro de 1967, sendo que no âmbito do Serviço Público Federal, a partir da vigência da Lei número 3.780/60. É bom também informar que até o início de junho de 1985, o profissional de Administração era denominado de “Técnico de Administração”, passando, entretanto a denominar-se “Administrador”, com o advento da Lei número 7.321, de 13 de junho de 1985.

O exercício da profissão de Administrador em nosso país, é privativo dos portadores do Curso Superior de Administração, conforme estabelece o artigo 3º da lei número 4.769/65, ratificado pelo artigo 2º do Decreto número 61.934/67.

As atribuições do Administrador, como profissional liberal ou não, estão definidas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65 e revalidada pelo Decreto nº 61.934/67 no seu capítulo II, artigo 3º e alíneas, *in verbis*.

“

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos no campo da Administração Geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) exercício de funções e cargos de Administradores do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, Empresas Estatais, Paraestatais e Privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consulta em órgãos os seus compartimentos, da administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvem principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- e) o magistério em matérias técnicas do campo de administração e organização”.

O provimento dos cargos de Administrador é feito mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e apresentação de Diploma do Curso Superior de Administração ou habilitação legal, devidamente registrado no Conselho Federal de Administração ou nos Conselhos Regionais de Administração, bem como no Ministério da Educação e Cultura.

Pela modificação deste PL 5.920/09, a classe dos Administradores, na qual me incluo, não pleiteiam transformação de cargo e nem plano de carreira diferenciado, querem simplesmente que sua categoria passe a integrar o texto desta proposição, por razões estritamente de ordem legal.

É injusta a exclusão no artigo 19 do projeto, de um dos profissionais mais requisitados e fundamentais para o bom andamento da máquina pública. Repetimos que a presente emenda não se trata de um pleito puramente corporativista, mas, sobretudo, legítimo em todos os aspectos.

Assim dispõe o artigo 19 do PL 5920/2009: ***“Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei.”*** Completa a Exposição de Motivos nº 218/MP, que acompanha a proposição, em seu item 10 dizendo que: ***“o que se pretende, no conjunto, é aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos titulares destes cargos, com a finalidade de atrair e de reter profissionais com o nível de qualificação compatível com o que é demandado pelas áreas em que atuam.”***

É evidente, que o profissional Administrador, que tem como funções básicas PLANEJAR, ORGANIZAR, DIRIGIR E CONTROLAR não deve ser excluído desta estrutura remuneratória que visa dar deferência a algumas profissões julgadas como fundamentais para o gerenciamento da coisa pública.

Daí as razões desta Emenda, que pretende reparar essa incompreensível injustiça funcional. Por isso, solicito o apoio dos meus nobres Pares, para não deixarem passar esta oportunidade de se fazer justiça aos servidores do cargo de Administrador, que tanto tem contribuído para a melhoria do serviço público federal e do adequado atendimento à população brasileira nos órgãos e entidades aos quais prestam relevantes serviços.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SANDRO MABEL